

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal.

2. Nas peças recursais, os embargantes alegam a existência de vício de contradição no Acórdão 1935/2012-TCU-Plenário, por meio do qual, em processo de tomada de contas especial, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação de débito e a aplicação de multa.

3. Quanto ao mérito dos presentes embargos, verifico que inexistem as contradições alegadas pelos recorrentes.

4. Segundo a doutrina de Vicente Greco Filho, na obra “Direito Processual Civil Brasileiro - 19ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 260”, acerca dos pressupostos específicos dos embargos, contradição “é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento do seu conteúdo.”

5. Conforme se observa nos argumentos recursais transcritos no relatório supra, não foi apontada qualquer contradição nos termos da definição acima, quer seja entre os fundamentos da condenação elencados na Proposta de Deliberação condutora do acórdão recorrido, quer seja entre esses fundamentos e os dispositivos do acórdão. O que se verifica nos argumentos dos embargantes é uma clara tentativa de rediscutir o mérito das suas condenações, tanto em relação ao débito que lhes foi imputado, quanto em relação à multa aplicada. Não se trata, portanto, de matéria cabível em sede de embargos de declaração.

6. Dessa forma, inexistindo o vício da contradição alegado pelos embargantes, devem os presentes embargos ser rejeitados.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator